



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001465-29.2025.5.02.0015

Relator: JORGE EDUARDO ASSAD

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 115.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001465-29.2025.5.02.0015
RECURSO ORDINÁRIO DA 27ª VT DE SÃO PAULO
RECORRENTES E RECORRIDOS:

1 - -----

2 - -----

Inconformadas com a respeitável sentença que julgou procedente em parte a presente ação, recorrem as partes. A reclamada quanto à indenização por danos morais, sustentando que não cometeu nenhum ato ilícito, pede a condenação da autora em litigância de má-fé e exclusão da condenação em honorários advocatícios. A reclamante pretende a majoração do quantum indenizatório fixado na origem.

Contrarrazões pela reclamante (Id 25254fa).

Contrarrazões pela reclamada (Id 3820a94).

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

Conheço ambos os recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ID. 7bec7aa - Pág. 1

2 - DO DIREITO

É incontroverso que a reclamante ajuizou a reclamação trabalhista n.º 1000635-63.2025.5.02.0015, na qual alegou sofrer de doença profissional (tendinite, bursite e hérnias discais) e que a reclamada, naquele processo, contratou um detetive particular que teria comprovado, por meio de fotografias e vídeos, a manutenção de amplitude de movimento e força muscular da demandante (Id 30bd901).

Em razão da atividade investigativa da reclamada, a autora pediu indenização pelos danos morais decorrentes da "perseguição, violação à intimidade e tentativa de coação".

O juízo sentenciante acolheu o pedido inicial e condenou a reclamada no

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/05/2026 14:59:26 - 7bec7aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031718244591000000292613550>

Número do processo: 1001465-29.2025.5.02.0015

Número do documento: 26031718244591000000292613550



pagamento de R\$5.000,00 por danos morais em razão do ato ilícito da ré, por abuso de direito. A reclamada pretende a reforma com a improcedência do pedido. A autora pretende a majoração do valor da condenação.

Data vênia ao entendimento esposado na origem, entendo que o apelo da reclamada merece acolhimento.

A Lei n.º 13.432/2017 que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular autoriza a atividade de investigação civil, devendo, em todos os casos, respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas (art. 11).

Diante disso, competia à demandante comprovar suas alegações de que a reclamada incorreu em ato ilícito, passível de indenização por danos morais.

Contudo, não restou comprovado que a autora sofreu perseguição, violação à intimidade e tentativa de coação, como alegado na petição inicial.

O contrato firmado com o investigador privado contém previsão de duração máxima da prestação de serviços de dois dias (Id f12b3a4), o que é corroborado pelas fotos e vídeos juntados aos autos, os quais foram feitos em via pública e supermercado (Id 40c15e0 e seguintes), ou seja, em locais que não violam a intimidade da reclamante. Nem se alegue coação em razão da interposição da reclamação trabalhista, haja vista que o material juntado naqueles autos pela reclamada foi produzido no curso daquela instrução processual.

ID. 7bec7aa - Pág. 2

Cumpra esclarecer, que o crime de perseguição ou *stalking* exige reiteração e ameaça, o que não ocorreu *in casu*.

Da mesma forma, não restou evidenciada violação à honra ou imagem da reclamante, uma vez que o mesmo material juntado na reclamação trabalhista, também foi juntado pela reclamante na presente ação (Id 40c15e0 e seguintes).

A jurisprudência tem se manifestado acerca da licitude de produção de provas com atuação de detetives particulares, desde que assegurados os direitos personalíssimos da pessoa investigada. Nesse sentido, registro as seguintes ementas:

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/05/2026 14:59:26 - 7bec7aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031718244591000000292613550>
Número do processo: 1001465-29.2025.5.02.0015

Número do documento: 26031718244591000000292613550



*RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Captação de imagem em restaurante
Cenário público - Licença compulsória - Ainda que não se cuide de pessoa pública, quem
está em local público ou aberto ao público, como no caso de restaurantes e via pública,
desde que não haja uso comercial das fotografias, não pode se opor a sua livre captação
- Atuação de detetives particulares - Não comprovação de excessos - Atividade
profissional regular (...) (TJ-SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Apelação 1032407-
82.2013.8.26.0100, DJ 23/02/2016)*

*PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA
TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). CONTRATAÇÃO DE
DETETIVE PARTICULAR. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 13.432
/2017. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO DOMICÍLIO
OU DE MOMENTO ÍNTIMO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A simples contratação de detetive particular, profissão regulamentada pela Lei 13.432
/2017, não tem o condão de caracterizar a ocorrência da contração penal de
perturbação à tranquilidade uma vez que não há, na inicial acusatória, descrição de
conduta que demonstre a ocorrência de violação à intimidade do domicílio ou de momento
íntimo da vítima.*

*2. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação
penalmente com relação ao art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41. (STJ - Recurso Ordinário
em Habeas Corpus RHC 101811/SP, Rel. Nefi Cordeiro, DJ 23/10/2018)*

No caso em tela, repita-se, entendendo não comprovada a alegação de abuso de direito ou violação aos direitos da personalidade da demandante.

Provejo o apelo, portanto, para absolver a reclamada da condenação imposta na origem. Por consequência, nego provimento ao apelo da reclamante.

Por fim, o reconhecimento do comportamento das partes como litigantes de má-fé exige a configuração do caráter intencional (dolo processual) de atentar contra a boa-fé e

ID. 7bec7aa - Pág. 3

lealdade processual (inteligência dos arts. 79 e 80, do CPC e 793-A, da CLT), o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que a autora se utilizou do seu direito fundamental de ação, ainda que sua tese não tenha sido acolhida em segunda instância.

Portanto, rejeito o requerimento da ré de condenação da autora em litigância de má-fé.

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/05/2026 14:59:26 - 7bec7aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031718244591000000292613550>
Número do processo: 1001465-29.2025.5.02.0015

Número do documento: 26031718244591000000292613550



Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Freire Gonçalves (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Jorge Eduardo Assad (Relator), Paulo Kim Barbosa (2º votante) e Soraya Galassi Lambert.

Votação: unânime.

Sustentação oral: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer os recursos interpostos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ,** para julgar improcedente a presente ação, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa a cargo da autora, devendo ficar suspensa a exigibilidade enquanto for beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais, em reversão, das quais fica a autora isenta do pagamento.

ID. 7bec7aa - Pág. 4

**Jorge Eduardo Assad Juiz
Relator**

tr

t

VOTOS

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/05/2026 14:59:26 - 7bec7aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031718244591000000292613550>

Número do processo: 1001465-29.2025.5.02.0015

Número do documento: 26031718244591000000292613550



Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/05/2026 14:59:26 - 7bec7aa

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031718244591000000292613550>

Número do processo: 1001465-29.2025.5.02.0015

Número do documento: 26031718244591000000292613550

